



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.886 - MG (2016/0166695-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : VINICIUS DA SILVA TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIO DA CONCUSSÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A remansosa jurisprudência desta Corte Superior reconhece a competência prevalente do Tribunal do Juri na hipótese de conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes não dolosos contra a vida. Precedentes.

2. Impossibilidade de aplicação do princípio da consunção na pronúncia relativa aos delitos de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, por ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.886 - MG (2016/0166695-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : VINICIUS DA SILVA TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, na qual dei provimento ao apelo nobre para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de pronúncia, competindo ao Tribunal do Júri o julgamento pelos crimes de lesão corporal e homicídio tentado (fls. 540/545).

Alega que cabe ao Magistrado sentenciante *"impronunciar ou absolver desde logo, em juízo de valor anterior ao Tribunal do Júri, os crimes conexos e diante do caso concreto, cf. estabelece os arts. 414 e 415 do CPP."*

Aduz que o Tribunal *a quo* concluiu, após análise de todo o caderno fático-probatório dos autos pela inexistência de provas da lesão corporal (art. 129 do CP) e da comprovação de autoria pelo ora agravante, não podendo, esta Corte Superior, chegar a conclusão diversa sem violação à Súmula 7/STJ.

Defende a inaplicabilidade do princípio da consunção do delito de porte ilegal de arma de fogo pelo homicídio tentado, pois que não teriam ocorrido em contextos distintos, o que também esbarra sua análise na Súmula 7/STJ.

Aduz que o pleito ministerial de restabelecimento da sentença de pronúncia necessita de revolvimento fático-probatório, inviável nesta instância recursal, a teor do óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Destaca o entendimento jurisprudencial do STF, colacionando julgado nesse sentido.

Pugna pelo provimento do presente agravo regimental para seja restabelecida a decisão de impronúncia do ora agravante (fls. 556/568).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.886 - MG (2016/0166695-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Verifico que nesta Corte Superior é firme o entendimento sobre os crimes conexos aos dolosos contra a vida serem de competência do Tribunal do Júri, bem como a não aplicabilidade do princípio da consunção do crime de porte ilegal de arma de fogo ao crime de lesão corporal, por ofensa à soberania dos veredictos. Nesse sentido, transcrevo, por oportuno, trecho da decisão agravada, no que importa (fls. 542/544):

Ressalto que a "remansosa jurisprudência desta Corte Superior reconhece a competência prevalente do Tribunal do Juri na hipótese de conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes não dolosos contra a vida." (CC 147222, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2017).

In casu, o crime de lesão corporal previsto no art. 129, do CP, como crime conexo ao crime de homicídio tentado, deve ser apreciado e julgado pelo Tribunal do Júri,

RECURSO ESPECIAL - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003) - CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, RECONHECIDO O CONCURSO MATERIAL - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO APLICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 78, I, do Código de Processo Penal, submete à competência do Júri o julgamento dos crimes conexos, fixando a prevalência do Tribunal Popular sobre outro órgão da jurisdição comum. 2. O art. 593, III, "d", e seu § 3º, do Código de Ritos, permite a anulação do julgamento pelo Conselho de Sentença se o Tribunal verificar que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, submetendo o réu a novo Júri. A norma não permite a substituição da decisão dos jurados pela do órgão julgador, para não ferir e morte o princípio da soberania dos veredictos. 3. Impossibilidade de anular a decisão dos jurados que optaram por uma corrente de interpretação da prova a eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada. 4. O crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03), é um tipo penal alternativo que se classifica como de mera conduta e de perigo abstrato, o que autoriza o reconhecimento da autonomia do delito em relação ao homicídio. 5. Recurso especial provido para restabelecer o veredicto do Tribunal do Júri (REsp 1360248, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 12/08/2014). (grifos meus)

Júri (processo). Pronúncia (juízo de delibação). Indícios de autoria (ocorrência). Violação dos arts. 239 e 408 do Cód. de Pr. Penal (não-ocorrência). 1. Havendo prova da existência do crime e indícios de autoria, a pronúncia – juízo de delibação – é medida que se impõe. **2. Compete ao júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida – juiz natural –, não se podendo dele subtrair o conhecimento dos crimes àqueles conexos.** 3. Caso em que demonstrada pelo Juiz da pronúncia a prova material do crime, bem como os indícios de autoria. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 766884, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 06/11/2007) (grifos meus).

No que tange à impossibilidade de aplicação do princípio da consunção na pronúncia relativa aos delitos de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, este Tribunal já entendeu por ofender o princípio da soberania dos veredictos. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. INCÊNDIO (ART. 250 DO CP). CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, RECONHECIDO O CONCURSO FORMAL. **PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO APLICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.** 1. [...] 3. O exame acerca da incidência do princípio da consunção do delito de incêndio pelos de tentativas de homicídios encontra impedimento na competência absoluta do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1524253, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. **PORTE ILEGAL DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO JÚRI.** INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - **A jurisprudência deste Pretório é consolidada no sentido de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.** - Estando as alegações do agravante desassociadas do fundamento da decisão agravada, incidente o Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, quanto ao exame de aplicação do princípio da consunção. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 569756 , Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, SEXTA TURMA, Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe 19/08/2015).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0166695-0

AgRg no
REsp 1.608.886 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01336645820148130145 10145140133664 10145140133664001 10145140133664002
10145140133664003 145140133664

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: VINICIUS DA SILVA TELES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU	: WESLEI APARECIDO DA SILVA DACIMA
CORRÉU	: MARIA FLOR DE MAIO DA SILVA TELES DOS SANTOS
CORRÉU	: RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VINICIUS DA SILVA TELES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.